



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Itapemirim-ES, 04 de fevereiro de 2019.

OF/GAP-PMI/Nº. 12/2018.

Ao Exmº. Sr.

MARIEL DELFINO AMARO

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES

CEP: 29.330.000

Itapemirim-ES

Encaminha-se a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que dispõe sobre novos critérios para a obrigatoriedade da contratação dos artistas da terra nos eventos realizados pelo Município.

Desta forma, requer a tramitação do presente dentro dos termos do regimento interno desta nobilíssima Casa de Leis, permitindo a todos os ilustres edís componentes da atual legislatura a adequada avaliação de seu conteúdo, da qual espera-se a aprovação.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

THIAGO PECANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM 097, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

Encaminhamos a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que dispõe sobre novos critérios para a obrigatoriedade da contratação dos artistas da terra nos eventos realizados pelo Município.

Justifica-se o presente Projeto de Lei em razão da necessidade de se corrigir um problema verificado na execução da contratação de artistas para apresentações musicais em âmbito municipal conforme exige a lei. É que os artistas disponíveis para a realização de shows a serem enquadrados na lei "Som da Terra" como é conhecida a lei *in questio*, *não se somam* em numerário equivalente aos shows interestaduais/nacionais, ou seja, ao serem contratadas atrações a nível nacional não restam disponibilidades de bandas ou atrações musicais locais para se completar o percentual disposto em lei, impossibilitando a Administração Pública Municipal de cumprir a lei.

Sob o baldrame das realidades verificadas nas rotinas administrativas dentro do Poder Executivo Municipal, necessário de fez incluir diversos requisitos e critérios que permitirão maior transparência, eficiência e consolidação desta valiosa norma dentro do cenário jurídico-normativo municipal.

Ad argumentandum tantum, urge a necessidade de modificação da lei sem que, contudo, retire-se este importante avanço na valorização dos considerados "artistas da terra", adequando a valorização destes aos fenômenos jurídicos e administrativos verificados *in casu*.

Deste modo, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Lei à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, e diante da extrema importância e impacto social que exsurge sobre a matéria, espera-se que o mesmo alcance uma acolhida favorável, em virtude de representar um projeto que trata de relevante interesse público.

Oportunamente, reiteramos a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de estima e consideração.

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI _____, DE 04 DE JANEIRO DE 2019.

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE BANDAS E ARTISTAS DA TERRA PARA APRESENTAÇÕES EM SHOWS E EVENTOS MUSICAIS FINANCIADOS POR RECURSOS DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E REVOGA A LEI 3.067, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo municipal obrigado a contratar o mínimo de 30% (trinta por cento) de artistas da terra para shows e quaisquer eventos realizados neste município os quais tenham apresentações musicais e sejam financiados exclusivamente por recurso público.

I. Para fins do disposto nesta lei, serão considerados artistas da terra todos aqueles que residem no município de Itapemirim há pelo menos 3 (três) anos.

II. Esta lei não se aplicará aos shows, eventos, manifestações artísticas e culturais, ou equivalentes, desde que não recebam recursos financeiros do Poder Público.

III. No caso de Bandas, serão consideradas aptas para os benefícios destinados aos "artistas da terra" aquelas em que pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total de seus integrantes, comprovadamente, residam no município de Itapemirim, na forma desta lei.

§1º. Somente serão aceitos como comprovantes de residência nos termos do inciso "I" deste artigo, documentos que inequivocamente comprovem a moradia no município de Itapemirim e que estejam em nome do solicitante ou de seus ascendentes e descendentes até segundo grau, a saber:

I. Contratos de aluguel com respectivo registro no cartório de registro competente ou que, pelo menos, possuam reconhecimento de firma realizado em período anterior ao exigido por esta lei.;

II. Contas de água, luz, telefone, internet, comprovantes bancários e documentos equivalentes;

III. Contratos de financiamento ou outros documentos que comprovem a posse ou a propriedade de imóvel, desde que estes documentos detenham, no mínimo, reconhecimento de firma realizado em período anterior ao exigido por esta lei.

§2º. A comprovação de residência apresentada deverá ser averiguada por no mínimo três servidores da Secretaria solicitante, os quais deverão certificar, por termo próprio, a veracidade



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

das informações prestadas quanto ao local e o interstício temporal relativos à residência declarada.

§3º. Caso, comprovadamente, o percentual estabelecido no *caput* deste artigo não seja alcançado em razão de insuficiência do número de artistas da terra cadastrados, fica o Poder Executivo Municipal autorizado, excepcionalmente, a realizar a contratação de profissionais fora dos limites estabelecidos por esta lei.

Art. 2º. Os músicos, cantores ou grupos musicais locais deverão ser cadastrados junto à Secretaria Municipal de Cultura e junto à Secretaria Municipal de Turismo.

Art. 3º. A cota estabelecida no *caput* do artigo 1º deverá ser preenchida observando-se critérios de igualdade e proporcionalidade, mediante a realização de rodízio entre os artistas da terra.

§1º. O Poder Executivo Municipal, através das Secretarias Competentes, deverá criar listas organizadas conforme segmentos musicais, as quais serão regulamentadas mediante decreto;

§2º. O percentual estabelecido por esta lei será considerado em relação a cada evento realizado pelo Poder Público Municipal ou em razão daqueles custeados exclusivamente com recursos oriundos de seus cofres;

§3º. Cada artista ou banda poderá ser inscrito para participar de até dois segmentos musicais diferentes.

§4º. O regulamento deverá conter a forma e os prazos de realização do cadastramento e de duração dos cadastros.

§5º. Os artistas e as bandas beneficiários desta lei ficam obrigados a manter seu cadastro regular. Caso, no ato da contratação, o artista ou a banda não estejam com sua documentação regular, serão automaticamente reclassificados para o final da lista.

§6º. O Poder Executivo Municipal, através de suas secretarias competentes, deverá publicar no Diário Oficial do Município, anualmente ou sempre que houver alteração nos cadastros, as listas em que constem a relação de todos os cadastrados em cada um dos segmentos musicais regulamentados, observando-se para a classificação a ordem cronológica de solicitação do cadastro em conjunto à regularidade das documentações exigidas para habilitação.

Art. 4º. Deverão ser pagos aos artistas valores de acordo com os parâmetros de preços verificados pelo Poder Executivo Municipal através das secretarias responsáveis, da seguinte forma:

I. Parâmetros de preços em relação a eventos realizados pelo menos nos últimos dois anos, oriundos, no mínimo, de dois contratos públicos e um privado;

II. O reconhecimento público, conforme exigência da lei de licitações, será verificado quando o artista e/ou banda gozarem de inequívoco prestígio, aclamação popular e reconhecimento pela crítica especializada, sendo comprovada por atuações ocorridas nos últimos dois anos;

III. Para a contratação dos artistas da terra representados por Pessoa Jurídica, sem prejuízo das demais exigências desta lei, exigir-se-á:



MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

a) Que no ato constitutivo da Pessoa Jurídica conste como endereço de sua sede e endereço de seu administrador, local situado no Município de Itapemirim;

b) Que a Pessoa Jurídica tenha sido constituída há no mínimo 3 (três) meses.

Art. 5º. A fiscalização do cumprimento desta lei caberá aos Poderes Públicos do Município de Itapemirim e as Associações de Músicos do Município.

Parágrafo único. O descumprimento dos dispositivos contidos nesta lei e em seu regulamento acarretará para todo aquele que provocar ou der causa ao descumprimento, responsabilização pessoal pelos danos causados.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada por decreto no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 3.067, de 6 de fevereiro de 2018.

Itapemirim-ES, 04 de janeiro de 2019.


THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim